



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0002775-07.2012.8.14.0097
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
APELADO: JOAQUIM ROSA MACHADO CAMPOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovada pela perícia médica a existência de nexo causal entre moléstia incapacitante e o trabalho desempenhado pelo segurado/autor, o que resultou em sua incapacidade temporária para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em Ação Previdenciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 141/146), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, que nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JOAQUIM ROSA MACHADO CAMPOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, que julgou procedente o pleito inicial, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 20/10/2011, com renda mensal em conformidade com o salário de benefício próprio para o segurado.

Em suas razões recursais, o INSS alega que não restou suficientemente comprovado o nexo causal entre as patologias apresentadas pelo autor, e o alegado acidente de trabalho. Afirma que houve a perda da qualidade de segurado na data em que fixado o início da incapacidade. Também aduz que não houve o cumprimento dos requisitos para recebimento do



benefício.

Às fls. 155/163, o apelado apresentou contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito às fls. 171.

O Ministério Público através da sua Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, conforme fls. 174/178.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário, pelo que passo à sua análise.

Trata-se de Apelação Cível contra sentença do juízo de piso que julgou procedente a ação para que o INSS conceda auxílio-doença acidentário e pague os valores retroativos.

A priori destaco que o auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido ao segurado que estiver incapacitado, por período não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme abaixo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tal benefício, nos casos de impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá perdurar até a habilitação do segurado a desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, através da juntada do Laudo Pericial de (fls. 109/118), conclui-se que o autor possui incapacidade para atividade laboral, vez que apresenta, patologia degenerativa da coluna vertebral denominada espondilodiscartrose, no seguimento da coluna cervical e na coluna lombar que geraram incapacidade e incompatibilidade ao desempenho da atividade laborativa habitual, estando preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

REMESSA DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CABÍVEL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 Comprovada pela perícia médica a existência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desempenhado pela seguradora, o que resultou em sua incapacidade temporária e parcial para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2 Uma vez não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incabível a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, já que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3



Remessa de ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20140111768256, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 259)

Neste mesmo sentido tem se posicionado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. 1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ. 2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1353385 RJ 2012/0239210-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013).

Nossos tribunais pátrios têm decidido no sentido de que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data do dia do requerimento administrativo do benefício, que no presente caso ocorreu no dia 20/10/2011. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RETROAGE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1 Presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, defere-se a aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente para o trabalho comprovada por perícia judicial. 2 - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser verificado da data da apresentação do laudo pericial em juízo. 3 Termo inicial do pagamento do auxílio-doença retroage à data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 4 Apelação cível interposto pela parte ré, conhecido e não provido. 5 Reexame necessário conhecido e provido parcialmente. (TJ-DF - APO: 20130110915166 DF 0033272-17.2013.8.07.0015, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2014 . Pág.: 172)

APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 60 DA LEI N. 8.213/91. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. ADI 4357. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I Apresentado requerimento administrativo pela concessão do benefício previdenciário, mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a configuração do interesse de agir, consoante entendimento pacificado no STF em sede de repercussão geral. II O termo inicial para o pagamento do auxílio-doença acidentário, quando requerido por segurado afastado a mais de 30 (trinta) dias das atividades, deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da lei n. 8.213/91. III Nas condenações contra a Fazenda Pública de verbas remuneratórias de servidor público posteriores à entrada em vigor da lei n. 11.960, de 29/06/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, incidem juros aplicáveis à caderneta de poupança a serem calculados desde o



inadimplemento, por se tratar de obrigação líquida de natureza contratual. IV Por aplicação do art. 41-A da lei n. 8.213/91, a correção monetária das dívidas provenientes de benefícios previdenciários deve ser efetuada com base no INPC, desde o efetivo prejuízo. V É admitido o arbitramento dos honorários contra a Fazenda Pública em percentual sobre o valor da condenação, desde que razoável; porém, quando se mostrar ínfimo ou excessivo, deve ser alterado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, seguindo os parâmetros fixados no § 3º deste artigo. VI Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - APL: 00003627920098020058 AL 0000362-79.2009.8.02.0058, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 30/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015)

Importante destacar que caso o apelado continue a exercer sua atividade laborativa habitual poderá, a patologia apresentada poderá ser agravada.

Diante do exposto, entendo correta a sentença proferida pelo Juízo de Piso, devendo permanecer hígida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora